

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – SEEVISSP e OUTROS 18

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DESEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

GREVE – Vigilantes - O Artigo 144 da Constituição Federal indica a Segurança Pública como dever do Estado. A Lei 7783/89 ao elencar as atividades de serviços essenciais não contemplou o serviço de vigilância porque à época de sua edição era ela efetivamente e integralmente exercida pelo Poder Público, mas é inegável que se trata de categoria que atende necessidade inadiável provendo a segurança da população, contingência que mais se agrava no setor bancário, que inclusive tem atividade própria inserida no Artigo 10, XI da mesma lei – Abusividade do movimento caracterizada pelo uso de violência e descumprimento dos requisitos legais para sua deflagração.

Os suscitantes :

- 1. FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**
- 2. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – "SEEVISSP" – SP.**
- 3. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA – SP.**
- 4. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI/SP.**

5. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DE BARRETOS E REGIÃO – SP.
6. SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE BAURU E REGIÃO – SP.
7. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, GUARDAS NOTURNOS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO – SP.
8. SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA, E REGIÃO.
9. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS, SIMILARES E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA JUNDIAÍ – SP.
10. SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, SEUS ANEXOS AFINS DE LIMEIRA E REGIÃO – SP.
11. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO – SEEVIS – MC – SP.
12. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA – SP.
13. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA PIRACICABA.
14. SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE.
15. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO – SP.
16. SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO.
17. SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP.
18. SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTOS.
19. SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO – SP.
20. SINDICATO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ORGÂNICA, ELETRÔNICA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA RIO PRETO.

Ajuizaram dissídio coletivo de greve e econômico contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP, objetivando a renovação da

norma coletiva para o período de 01.05.2008 a 30.04.2009. Noticiaram a realização de diversas rodadas de negociação que restaram infrutíferas, a manutenção da data base em primeiro de maio, por consenso, conforme ata da primeira reunião de negociação, que, infrutífera, resultou na disposição dos trabalhadores de paralisar suas atividades. Apresentaram rol de reivindicações. Requereram o conhecimento e a procedência do dissídio e que o suscitado seja condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim como em honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Em audiência de conciliação e instrução (fls. 2357/2359), noticiada convenção coletiva entabulada com parcela dos suscitantes, cujo rol foi juntado, foi requerida exclusão da lide (fls. 2361/2363) e deferida, com a concordância do Ministério Público. O advogado dos Suscitantes aditou a petição de desistência para que constasse o Sindicato de Barueri. Pelas partes foi esclarecido que não existia nenhuma paralisação, mas pelo patrono dos suscitantes foi informado que está prevista paralisação para o dia 03/06/2008. Proposta de conciliação sem êxito.

Às fls. 2364/2365 parte dos suscitantes noticiam acordo, requerendo a extinção do feito com relação a eles.

O suscitado apresentou defesa (fls. 2366/2473), pretendendo a extinção do feito com relação aos sindicatos que já firmaram convenção coletiva, pretendendo extensão do diploma aos demais suscitantes. Arguiu, preliminarmente, inexistência e ilegalidade do movimento paredista; impossibilidade de deflagração de greve; ausência de pauta reivindicatória aprovada pela categoria; ausência de quorum nas assembleias; descumprimento do art. 114 da C.F.; ausência de requisitos legais; ausência de negociação prévia; da base territorial; ausência de data-base. No mérito, manifestou-se sobre as cláusulas propostas. Requereu sejam acolhidas as preliminares com a extinção do feito sem resolução de mérito, ou, que as pretensões dos trabalhadores sejam reduzidas aos termos permitidos pela legislação e jurisprudência vigentes. Juntou documentos.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP requer sua exclusão da lide em vista de acordo (fls. 2681).

Manifestação sobre defesa e documentos pelos suscitantes (fls. 2682/2701) reiterando os termos da inicial, impugnando as alegações e documentos juntados e requerendo a procedência do feito.

Parecer do D. Representante do Ministério Público (fls.2839/2841).

Manifestação dos suscitantes (fl. 2842) juntando notícias extraídas da Internet sobre o setor de segurança privada, a respaldar a pretensão de natureza econômica.

O suscitado noticia o início de movimento grevista (fls. 2859/2860).

Requerida pelo SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRES, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA a intervenção como terceiro interessado e a concessão de liminar, para garantia de funcionamento de agências bancárias, desativadas em face do movimento paredista.

Realizada nova audiência de conciliação (fls. 2866/2870), houve parcial convergência das partes, foi admitida a presença de assistente litisconsorcial e deferida liminar, após oitiva do MPT, para manutenção dos serviços em agências bancárias e órgãos públicos, deferida a juntada de petição, com documentos (fls. 2871/2902).

Manifestação dos suscitantes às fls. 2903/2909, com documentos.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARES

CARÊNCIA DA AÇÃO

Os suscitantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA - SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI/SP, SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE BAURU E REGIÃO - SP, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS, SIMILARES E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA JUNDIAÍ - SP, SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, SEUS ANEXOS AFINS DE LIMEIRA E REGIÃO - SP, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA PIRACICABA, SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO,) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTOS, SINDICATO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ORGÂNICA, ELETRÔNICA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA RIO PRETO lograram firmar Convenção Coletiva de Trabalho com o suscitado, razão pela qual requereram, com a anuência deste, sua exclusão do feito.

Acolho, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto aos nominados acima por falta de interesse processual.

COMPOSIÇÃO REMANESCENTE DO PÓLO ATIVO

Assim dispõe o artigo 12 da Lei 7.520/86, ao delinear a competência desta E. SDC:

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A rigor, parte dos suscitantes haveriam, também, que ser excluídos, pois têm abrangência territorial que sequer parcialmente é contemplada por este Regional, estando excluídos da definição legal de competência deste Colegiado, pois sentença normativa eventualmente aqui prolatada invade a jurisdição exclusiva do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Faço a observação, porque a solução amigável restou inviabilizada, quanto aos não acordantes, sob o insistente fundamento de que as condições sócio-econômicas são diversas, a referendar que o procedimento não é adequado.

Deixo de declarar a incompetência em razão do lugar, em vista das proporções que o conflito coletivo adquiriu, a ensejar necessidade de pronta solução de mérito.

Remanescem no pólo ativo, portanto, esses suscitantes e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – "SEEVISSP" - SP, SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA, E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO – SEEVIS – MC - SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA - SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SP, bem assim, por relevada incompetência relativa em razão do lugar, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DE BARRETOS E REGIÃO – SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, GUARDAS NOTURNOS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO – SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO – SP, quanto aos quais dou continuidade à apreciação das demais preliminares.

comum acordo para a representação

Há prova nos autos que houve negociação, ainda que parcialmente frustrada, o que impõe a conclusão de que as partes, de modo tácito, concordaram com atuação da jurisdição (estatal), em face do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afasto, portanto, essa objeção, conforme reiterada jurisprudência desta C. SDC.

quorum - Assembléias – pauta reivindicatória

Houve observância do quorum estatutário e, conseqüentemente, regularidade da Assembléia Geral realizada, inclusive quanto à base territorial e pauta de reivindicações, ratificada pela mobilização massiva da categoria, ao ensejo da frustração das negociações.

Vale lembrar, ademais, que as Orientações Jurisprudenciais 13, 14 e 21 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho foram canceladas, respectivamente, em 9 de outubro e 13 de novembro de 2003, em prestígio ao princípio da autonomia que rege a organização sindical em vigor.

-

ausência de negociação prévia

A alegação de que não houve esgotamento da via negocial é inócua, pois contraria a exaustiva tentativa de conciliação, inclusive durante a instrução processual.

Ademais, a justificada rejeição da proposta de acordo por parte dos suscitantes que não aderiram ao acordo noticiado nos autos, a ausência de predisposição ao diálogo do suscitado quanto a cláusulas consideradas imprescindíveis à composição autônoma do conflito, resulta na necessidade de intervenção que ora se oferta.

-

ausência de data-base

A data-base da categoria é 1º de maio e, em reunião realizada em 23 de abril de 2008 houve avença por sua manutenção, pelo que despicienda a arguição de sua perda, sob fundamento do art. 616, § 3º, CLT, pois aqui há que se observar o antigo brocardo *PACTA SUNT SERVANDA*.

-

MÉRITO

Rejeitadas as preliminares, passo a julgar o dissídio coletivo, inicialmente quanto ao rol de reivindicações, porque sua apreciação norteia manifestação sobre o movimento paredista, que eclodiu após frustrada negociação em audiência de instrução presidida pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial.

REIVINDICAÇÕES

O suscitado representa a categoria econômica das empresas de segurança, abrangendo o Estado de São Paulo, encontrando-se inicialmente no pólo ativo a Federação e dezenove Sindicatos profissionais de âmbito regional.

Ponderosa parcela de suscitantes tiveram negociação produtiva, firmando convenção coletiva de trabalho, cujo clausulado o suscitado requereu extensão aos não acordantes.

Os suscitantes remanescentes, em memoriais, afirmaram a necessidade de se obedecer "limites mínimos legais e normas anteriormente convencionadas", esclarecendo "que desde 1.992 são firmadas convenções coletivas sem necessidade de dissídio", impugnando a uniformização do clausulado para todo o Estado de São Paulo, acenando com disparidade sócio-econômica a exigir tratamento diferenciado.

Apontaram, na oportunidade, as principais divergências, que foram objeto de nova rodada de negociação, realizada na tarde de 4 de junho perante este E. TRT, quando houve convergência quanto ao índice de reajuste salarial, restando pendência expressa em relação ao *ticket* refeição, à PLR e ao adicional de risco de vida, bem assim insistindo na manutenção expressa do limite diário de jornada de 8 horas, suprimido na nova convenção coletiva.

Adoto, desta forma, a convenção coletiva de trabalho firmada por parte dos suscitantes como parâmetro de julgamento e conforme fundamentação pontualmente lançada:

CLÁUSULA 1ª – IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO.

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva de Trabalho importará no acréscimo de 8,79% (oito inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) sobre o custo dos contratos da prestação de serviço vigentes, percentual este decorrente do efeito combinado do reajuste salarial, da elevação do valor unitário do ticket refeição e da inclusão parcial do adicional de risco de vida, conforme Cláusula 70.

Prejudicada, porque válida apenas em âmbito da conciliação.

CLÁUSULA 2ª - NEGOCIAÇÃO DIRETA E DIÁLOGO PERMANENTE.

Ao reunirem-se em mesa negocial, buscarão sempre as instituições sindicais exercitar por seus interlocutores um diálogo franco, objetivo e permanente, considerando este instrumento adequado para a integração das partes rumo à convergência de objetivos comuns nas relações sociais, cultivando um elevado grau de respeitabilidade interpessoal ao analisarem o cenário dos pactos aplicados sobre o quadro produtivo do setor econômico, mesmo quando necessário agregar alguma inovação tecnológica à mão-de-obra, visando o aprimoramento da

qualidade dos serviços na adequação da segurança privada, mantendo o compromisso obrigacional de priorizar o homem como meio na atividade econômica.

Parágrafo único - As partes pautarão as suas condutas cultivando a dignidade da cidadania e da pessoa humana, particularizadas por empresários, diretores, empregados e dirigentes sindicais, que no decorrer da vigência do Instrumento Coletivo, reunir-se-ão bimestralmente ou a qualquer tempo se alguma superveniência de regra contratada, ensejar solução rápida e adequada.

Defiro, ante o caráter pedagógico e interesse das partes.

CLÁUSULA 3ª - CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA.

Os representantes, da categoria profissional, e os representantes da categoria econômica aceitam a adoção de um código de conduta ética, especialmente entre os interlocutores das representações sindicais, consubstanciando um elevado nível de relações sociais / trabalhistas e proporcionando bem estar aos empregados no ambiente interno, assegurando:

I - A integridade pessoal e moral dos empregados e seus empregadores no âmbito de trabalho e no foro das negociações;

II - Aos dirigentes sindicais, o acesso às instalações das empresas em local, dia e horário previamente ajustados entre as partes;

III - A manutenção do diálogo permanente das empresas com os Sindicatos Profissionais, como instrumento adequado de integração e convergência de interesses comuns;

IV - A superação de divergências na aplicação dos pactos firmados na norma coletiva da categoria, sobre as quais as partes farão sempre uma avaliação isenta quanto ao quadro econômico e produtivo da segurança privada, incluindo aspectos próprios de custos;

V - Os objetivos empresariais de satisfação aos clientes tomadores dos serviços, atuando de forma competitiva no mercado de segurança privada, com preços exequíveis do ponto de vista social e trabalhista; e

VI – O compromisso de buscar a via negocial para implementação de qualquer das cláusulas contidas no presente instrumento, que sem esta premissa, levará a nulidade de qualquer outro meio, em especial o judicial.

Defiro, ante o caráter pedagógico e interesse das partes.

CLÁUSULA 4ª - NORMA SALARIAL COLETIVA E SUA ABRANGÊNCIA.

A norma salarial firmada pelas representações sindicais das partes firma os compromissos obrigacionais das empresas existentes em abril de 2008 e das que forem constituídas ou instaladas no decorrer da vigência deste Instrumento Coletivo, nas atividades de segurança privada, eletrônica e cursos de formação respectivos, beneficiando os empregados com isonomia, independentemente do cargo.

Defiro, ante o caráter esclarecedor e interesse das partes.

CLÁUSULA 5ª - RESPONSABILIZAÇÃO PELOS COMPROMISSOS OBRIGACIONAIS PACTUADOS.

São legítimas para responder pelos compromissos obrigacionais pactuados em norma coletiva, os proprietários, sócios ou cotistas de empresa individual ou de conceito societário, que assumem os riscos econômicos/sociais na atividade de segurança privada, similares e conexos, mesmo que se tornem comuns sob o controle de uma delas ou dos mesmos sócios, cuja alteração jurídica, não implicará em nenhum prejuízo a empregados com contrato em vigor, mantendo os benefícios mais favoráveis existentes.

Parágrafo único - Os diretores cotistas e sócios proprietários de empresas abrangidas pelo acordo ou convenção coletiva, serão responsabilizados por ação judicial civil ao infringir regra normatizada, que resulte em prejuízo econômico e moral a empregados, especialmente em casos de acidente ou doença do trabalho, que resultará em ação criminal arrolando os tomadores dos serviços.

Defiro, ante o caráter pedagógico, esclarecedor e interesse das partes.

CLÁUSULA 6ª – NULIDADE DE ATOS DAS EMPRESAS.

Serão nulos de pleno direito, os atos das empresas que possam fraudar ou desvirtuar conceito/disposição de cláusula, lei ou norma que beneficie ou proteja os empregados, tais como as que gerem quaisquer direitos ou prerrogativas, ou possibilitem a contratação sem a formação profissional para a atividade de vigilância privada, contrariando a legislação trabalhista, em especial a locação de mão de obra, porteiros, fiscais de piso, fiscais de loja, controladores de acesso, orientadores de loja, guardas, guardas patrimoniais, guardas de segurança, guardiões, vigias, ou de outras denominações fraudulentas que firam o direito constitucional da atividade profissional.

Defiro, ante o caráter pedagógico e interesse das partes.

CLÁUSULA 7ª – DESCONTOS PROIBIDOS.

Consoante o Artigo 462 da CLT, as empresas ficam proibidas de descontar dos salários ou cobrá-los de outra forma, todos os valores correspondentes a uniforme, roupas ou instrumentos de trabalho, e em especial referentes a armas e outros instrumentos arrebatados de vigilantes por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho, ou nos trajetos de ida e volta ao serviço.

Parágrafo único – A comprovação do crime perpetrado, nestes casos, se fará mediante o registro perante o órgão ou membro da autoridade policial da localidade.

Defiro, ante o caráter esclarecedor e interesse das partes.

CLÁUSULA 8ª - BENEFÍCIOS E DIREITOS INSTITUCIONAIS.

As empresas abrangidas pela norma coletiva asseguram independentemente dos resultados das negociações, a manutenção dos benefícios sociais, em particular a data base em 1º de maio, pactuando inclusive a necessária revisão de conceitos e adequação de expressões escritas, proporcionando fácil assimilação de interpretação de cláusulas, conceitos, modos e obrigações.

Defiro, ante o intuito de aprimoramento e interesse das partes.

CLÁUSULA 9ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS.

A categoria econômica concede aos empregados com contrato em 01/05/2008, inclusive operacional e administrativo, um reajuste de 5,9012 % (cinco inteiros e nove mil e doze milésimos percentuais), que equivale ao índice acumulado do INPC (IBGE) do período de 01/05/07 a 30/04/08.

Parágrafo primeiro - As partes convencionam as seguintes funções, com o acréscimo da gratificação de função, sobre o salário base do vigilante ou vigilante feminino, que será devido quando do exercício da respectiva função, cessando-a quando do seu remanejamento para outra ou para a função de origem. Serão estas as funções, com as suas respectivas gratificações de função:

Cargo Piso Gratificação de Função

I–Vigilante R\$ 836,62 Sem gratificação

II–Vigilante Feminino R\$ 836,62 Sem gratificação

III-Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica 5%

IV-Vigilante Condutor de Animais 10%

V-Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados. 10%

VI-Vigilante/Segurança Pessoal 10%

VII-Vigilante/Brigadista 10%

VIII-Vigilante /Líder 12%

IX-Supervisor de Monitoramento Eletrônico 74,71%

X-Operador de Monitoramento Eletrônico 11,77%

Outras funções sem gratificação, e com valores reajustados:

XI-Auxiliar de Monitoramento Eletrônico R\$ 690,26

XII-Atendente de Sinistro R\$ 920,26

XIII-Instalador de Sistemas Eletrônicos R\$ 801,54

XIV-Vigilante em Regime de Tempo Parcial R\$ 475,36

XV-Empregados Administrativos R\$ 627,48

XVI- Supervisor de Segurança R\$ 1.461,66

XVII - Inspetor de Segurança R\$ 1.210,67

Parágrafo segundo - Os empregados que estão no exercício das funções gratificadas, instituídas nos incisos III a X, e que já exerciam as mesmas anteriormente a presente data-base, serão enquadrados na categoria de vigilante, com as respectivas anotações e gratificações de função, não gerando qualquer incorporação ou superposição do salário recebido anteriormente à presente data-base, com a respectiva gratificação.

Parágrafo terceiro – No caso dos empregados que recebem gratificação de função, e pelo período em que tal condição perdurar, o valor desta gratificação será considerado para efeito de cálculo de todas as verbas, salariais e indenizatórias, do período em que perdurar a gratificação de função, inclusive as previstas no presente instrumento, cabendo no respectivo cálculo a proporcionalidade do período, dentre elas férias, 13o salários, FGTS e multa respectiva; adicionais diversos, aviso prévio, e todas as outras de tais naturezas.

Parágrafo quarto – As partes convencionam, que o Operador de Monitoramento Eletrônico, possui curso de formação de vigilantes, e opera em ambiente específico de Central de Monitoramento.

Defiro, porque houve convergência das partes quanto ao índice de reajuste, a autorizar a ampliação da cláusula aos suscitantes remanescentes.

CLÁUSULA 10ª – VALE OU TICKET REFEIÇÃO.

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de um vale alimentação ou ticket refeição por dia efetivamente trabalhado, cuja escolha será critério exclusivo da mesma, com o valor facial de R\$ 6,00 (seis reais), com o desconto do empregado no máximo de 20% (vinte por cento) do valor facial do mesmo, preservadas as condições existentes mais favoráveis aos funcionários, cujo reajuste será de acordo com o índice previsto na cláusula 9º (nona) do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo primeiro – Fica permitida a substituição do benefício do ticket refeição ou vale alimentação, por alimentação fornecida pelo tomador do serviço no respectivo local de trabalho em refeitório, respeitadas as condições mais favoráveis aos empregados.

Indefiro a extensão pretendida pelo Suscitado desta cláusula convencional aos não acordantes, em especial porque inegável que a maior partes destes representam vigilantes sediados na Grande São Paulo, onde o valor ofertado é insuficiente para alimentação digna do trabalhador.

DEFIRO, conforme Precedente Normativo 34 desta E. SDC, a saber:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: Os empregadores fornecerão ticket - refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais).

CLÁUSULA 11ª – REAJUSTAMENTO SALARIAL PROPORCIONAL.

Aos empregados admitidos após 01/05/2007 respeitado o Piso Salarial, o reajuste será proporcional, à base de 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, até o limite do salário atualizado de empregado exercente da mesma função, admitido na empresa anteriormente a 01/05/2007.

Defiro, porque não houve impugnação dos suscitantes remanescentes.

CLÁUSULA 12ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS.

As empresas manterão as antecipações salariais concedidas nos últimos 12 meses, espontaneamente ou por sentença judicial, e decorrentes de promoção de cargo/função, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

Defiro, ante o interesse das partes.

CLÁUSULA 13ª – SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Ao empregado substituto de outros de salário com valor maior ao da ocupação habitual, será garantida a remuneração igual à do substituído, que se tornará efetiva após 60 (sessenta) dias se persistir a substituição; salvo nos casos de substituição por licença médica em que poderá não haver a efetivação a critério da empresa.

Defiro, ante o interesse das partes.

CLÁUSULA 14ª – REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DIFERENCIADOS.

As empresas que auferirem contrato perante cliente com vantagem financeira em relação aos preços comumente praticados no mercado, será facultado propiciar elevação salarial ou outros benefícios, de forma diferenciada aos empregados designados para os postos do referido contrato, que não constituirão isonomia salarial para os demais.

Parágrafo único – Nesta hipótese, a Entidade Sindical da Base, será obrigatoriamente comunicada, formalmente, quanto às condições do contrato e as condições especiais inseridas no pacto laboral, em prazo de quinze dias a contar da alteração promovida, sob pena de tais alterações serem consideradas acrescentadas aos contratos dos empregados, de forma definitiva.

Defiro, ante o interesse das partes.

CLÁUSULA 15ª – INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

As empresas ficam obrigadas a conceder os respectivos adicionais, sempre que existentes as condições insalubres ou perigosas, nos termos das leis e normas em vigor.

Defiro, ante o intuito pedagógico e interesse das partes.

CLÁUSULA 16ª – JORNADA DE TRABALHO.

A jornada de trabalho na categoria é mantida em 44 horas semanais, apurando-se as horas extras trabalhadas durante o mês, a partir de 191 (cento e noventa e uma) horas, fixadas como teto limite de horas normais.

Parágrafo primeiro - Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá por parte dos empregados que não atingirem esse limite, nenhuma compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e no 13º salário.

Parágrafo segundo - Fica expressamente excluída da limitação do teto mensal do caput a jornada de 12x36 horas, que já está regulada nos termos da cláusula 17.^a, aplicando-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo terceiro – Serão admitidas quaisquer escalas de trabalho (4x2, 5x1, 5x2 e 6x1), em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites aqui estabelecidos, e respeitada a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.

Parágrafo quarto - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo quinto - Será admitido o acordo individual de trabalho, para a compensação do trabalho em dia de sábado, com acréscimo proporcional de horas nos dias de semana, por apresentar-se mais benéfico ao trabalhador, preservadas as condições mais favoráveis existentes.

Parágrafo sexto – Será concedido intervalo intrajornada de acordo com o artigo 71 da CLT, com uma hora para refeição e descanso, cujo período será descontado da jornada diária.

Parágrafo sétimo – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sujeita as empresas ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

Indefiro a extensão, pura e simples, pretendida pelo Suscitado desta cláusula convencional aos não acordantes, para atender à impugnação dos Suscitantos remanescentes, quanto à permanência do limite diário de 8 horas constante da convenção coletiva anterior, que nesse aspecto atende a dispositivo constitucional e legal expresso. Aliás, a exclusão cria a possibilidade de jornada extenuante nas escalas de trabalho (4x2, 5x1, 5x2 e 6x1), valendo ressaltar que a jornada 12x12 está convencionalizada apenas em caráter excepcional (cláusula 18).

DEFIRO a cláusula, com o seguinte acréscimo no *caput* : "A jornada de trabalho na categoria é mantida em 8 horas diárias e 44 horas semanais", mantida no mais conforme redação original.

CLÁUSULA 17^a – JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36.

Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

I – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

II – Com a implantação da jornada 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista na Súmula 291 do E.TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão.

III – Ao empregado que rescindir o contrato por sua iniciativa e nas rescisões por justa causa, não será aplicável a indenização ou a manutenção de emprego previstos no inciso anterior.

IV – Quando houver dissolução de contrato de prestação de serviços entre a empresa empregadora e a cliente – tomadora dos serviços de vigilância e segurança, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

V – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Parágrafo primeiro – Aplica-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar.

Parágrafo segundo – Esta jornada fica expressamente excluída da limitação mensal exposta no caput da cláusula 16 (dezesseis).

Quanto a esta cláusula, **pondero** que a Constituição da República fixa jornada máxima de trabalho, diária e semanal, através de norma de ordem pública, inderrogável por particulares, eis que institui tutela à saúde do trabalhador, preservando sua integridade física, prejudicada quando excedida a capacidade biológica do homem para o trabalho.

No seu rastro o art. 58 da CLT também impõe o mesmo limite diário, enquanto o art. 59, § 2º, admite a instituição de regime de compensação de horas, desde que não ultrapassado o limite de dez horas diárias, restrição mantida mesmo após a alteração que instituiu o banco de horas, através da Lei 9601/98.

Inadmissível a revogação de norma constitucional e legal de ordem pública pela vontade das partes.

Dir-se-á que o art. 7º XIII da Constituição Federal, ao ratificar a jornada diária anteriormente prevista e reduzir a semanal, facultou a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, tal faculdade somente pode ser entendida para fixação de jornada inferior à legal, pois a lei trabalhista constitui rol mínimo de garantia dos trabalhadores e limita a negociação coletiva, que apenas pode instituir novas condições de trabalho mais benéficas, nunca em detrimento do já estipulado pelo legislador. Ainda mais quando não se vislumbra qualquer vantagem à categoria profissional, mas apenas o elastecimento de jornada *contra legem*.

Argumentar-se que o regime sob exame é tradicional em determinados setores, ou que sua vedação acarreta inviabilidade econômica, é olvidar que o Direito do Trabalho surgiu, principalmente, para coibir as abusivas jornadas a que estavam sujeitos os trabalhadores nos primórdios da Revolução Industrial, e que as normas regulamentadoras não impediram que o processo evolutivo tivesse continuidade, senão aperfeiçoaram as relações de trabalho, trazendo incremento à produção.

Desta forma, atenta à manifestação dos suscitantes em memoriais no sentido de que "a jornada de trabalho necessita ser fixada com rigor, visando a preservação da saúde dos trabalhadores, sendo absurda a existência de jornadas superiores a 8 horas diárias para quem trabalha com segurança, para quem trabalha armado e precisa estar atento", bem assim que o segmento profissional é composto em grande escala por trabalhadores que não usufruem das 36 horas de descanso garantidas pela cláusula, porque mantém duplo emprego, inclino-me a indeferi-la.

Curvo-me, entretanto, à corrente majoritária predominante para acolhê-la, deferindo-a, na esteira das convenções coletivas anteriores, sem prejuízo de instar as partes e magistrados a refletir sobre o tema, porque diz respeito a higidez e dignidade do ser humano.

Com estas considerações, **DEFIRO**.

CLÁUSULA 18ª – JORNADA ESPECIAL PARA EVENTOS.

Será admitida excepcionalmente a jornada 12x12, ficando a sua aplicação restrita ao trabalho em eventos de curta duração (feiras, espetáculos, seminários, eventos esportivos, etc), respeitado o limite constitucional e legal em relação à semana e o limite convencional em relação ao mês, e desde que haja comunicação prévia ao Sindicato da Base.

I – O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x12, será de 60 minutos, com pagamento das horas. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo.

Defiro, com as mesmas considerações tecidas na cláusula anterior, porque não impugnada especificamente e por analogia à autorização legal do art. 61, *caput*, da CLT.

CLÁUSULA 19ª – HORAS EXTRAS.

A hora extra será remunerada com adicional de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único – O cálculo do valor da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal, por 220 (duzentas e vinte) horas.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 20ª – BANCO DE HORAS.

Fica facultado às empresas a instituição do banco de horas, nos termos da legislação em vigor, e mediante acordo coletivo com o Sindicato Profissional da base territorial.

Indefiro, porque matéria regulada em lei.

CLÁUSULA 21ª – DOMINGOS, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS.

Em havendo trabalho aos domingos, feriados não compensados, e nas folgas, este será remunerado com adicional de 100% sobre o valor da hora trabalhada.

Parágrafo único - Em todas as escalas, excluindo-se a Jornada 12x36, e com as suas folgas devidamente gozadas, não há implicação em pagamento de 100% sobre o domingo trabalhado, uma vez que devidamente compensado, mas desde que pelo menos uma folga no mês coincida com o dia de domingo.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 22ª – ADICIONAL NOTURNO.

É mantido na categoria, o adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno, realizado das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais.

Indefiro, porque afronta a lei (art. 73, § 5º, da CLT).

CLÁUSULA 23ª – JORNADA DO PLANTONISTA – DISTRIBUIÇÃO DE POSTOS E DESPESAS COM TRANSPORTE.

Os vigilantes quando à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada de trabalho, sem prejuízo salarial.

Parágrafo primeiro – Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho.

Parágrafo segundo – As empresas fornecerão aos plantonistas um vale refeição a mais, de igual valor ao contido na Cláusula 10 (décima) do presente Instrumento, quando o posto de serviço for num raio superior a 40 (quarenta) quilômetros do local do plantão.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 24ª - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL.

O contrato de trabalho a tempo parcial poderá ser utilizado pelas empresas para atender serviços de segurança de eventos de curta duração, tais como feiras, exposições, congressos, seminários, conferências, shows artísticos, eventos esportivos e outros eventos, bem como nos termos da legislação específica, cuja jornada de trabalho fica limitada a 25 (vinte e cinco) horas semanais e 10 (dez) horas diárias, com salário previsto no inciso XIV da cláusula 9ª do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo Único – A presente jornada não se aplica às instituições financeiras, agências e postos bancários.

Defiro, porque atende o interesse das partes e as peculiaridades do ramo de atividade e demais cláusulas relativas a jornada.

CLÁUSULA 25ª - REFLEXOS DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

As remunerações salariais/acessórias serão obrigatoriamente pagas sobre DSR´s, 13º salário, FGTS, férias e seu 1/3 (um terço) e verbas rescisórias, a todos os empregados que fizerem jus aos adicionais respectivos, dispostos nas cláusulas econômicas desta Convenção Coletiva.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 26ª – SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

A empresa que suprimir as horas extras habitualmente trabalhadas, fica obrigada a indenizar os empregados de acordo com a Súmula 291 do C.TST, exceto se firmar um acordo coletivo com o Sindicato Profissional da localidade, com outras garantias.

Defiro, porque atende o interesse das partes.

CLÁUSULA 27ª - FALTAS AOS SERVIÇOS - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA.

As faltas dos empregados aos serviços, por motivo de saúde, deverão ser justificadas por meio de atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelo convênio médico, onde este estiver implementado; pelo convênio médico credenciado por uma das partes; pelo Sistema Único de Saúde – SUS; ou pelos dos Sindicatos Obreiros, onde houver; obrigando-se a empresa a acolher os mesmos, contra-recibo.

Parágrafo único – As justificativas serão entregues no posto de serviço dos empregados, ao preposto ou representante da empresa, que firmará recibo em nome da respectiva empresa.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 28ª – FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL – FECHAMENTO.

As empresas ficam obrigadas a computar na folha de pagamento mensal, a remuneração correspondente a cada empregado, considerando o período de primeiro ao último dia do mês para efeitos de pagamento dos salários básicos, gratificação da função, DSR's, adicional noturno, horas extras e outros consectários que houver, destacando títulos e verbas correspondentes e assegurando o pagamento até o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado.

Parágrafo primeiro – Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais, de no máximo 40% (quarenta por cento).

Parágrafo segundo – Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.218, de 07.12.94, do MTPS.

Parágrafo terceiro – As empresas que não efetuarem a quitação dos salários nos prazos aqui estabelecidos, ficam obrigadas ao pagamento atualizado pelo INPC do IBGE e a uma multa de 5% (cinco por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 40% (quarenta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações de lei.

Parágrafo quarto – No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 29ª – DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL.

As empresas ficam obrigadas a registrar num único documento salarial em duas vias, toda a remuneração mensal e consectários, gratificação de função, horas extras, DSR's, adicional noturno e outros, com as respectivas verbas registradas no holerite, ficando a primeira via com os empregados, que firmarão recibo na segunda via, no qual darão quitação dos valores líquidos registrados, somente.

Parágrafo primeiro - Todos os descontos legais inerentes serão registrados no holerite, ficando ressalvados aos empregados os direitos de auferirem as diferenças remuneratórias a que se refere à cláusula 7a e bem assim, de não reconhecerem nenhuma validade sobre pagamento efetuado "por fora", ou seja, não registrado.

Parágrafo segundo – As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária, deverão respeitar a presente cláusula em sua totalidade, ficando dispensadas apenas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via do recibo de pagamento. As empresas fornecerão obrigatoriamente a 2ª via do holerite aos empregados que solicitarem por escrito e de forma motivada.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 30ª – REGISTRO DE ASSALTO, FURTO OU ROUBO.

Os empregados vitimados por assalto, furto ou roubo no posto de trabalho ou no trajeto de ida e volta ao domicílio, ficam obrigados a registrar ocorrência perante unidade policial mais próxima, informando quais os pertences que foram arrebatados, comunicando o fato ao seu superior funcional no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, além de solicitar da autoridade cópia do boletim ou do termo circunstancial de ocorrência, que entregará à empresa.

Defiro, porque atende o interesse das partes e peculiaridades da categoria.

CLÁUSULA 31ª – REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO.

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados em cartão, papeleta, livro de ponto, cartão magnético ou, ainda, por outros meios eletrônicos aceitos legalmente, ficando as empresas obrigadas a colher assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto no respectivo meio de controle, podendo as empresas dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação, conforme a legislação em vigor.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 32ª – ANOTAÇÕES CONTRATUAIS EM CTPS.

As empresas ficam obrigadas a proceder ao registro na CTPS, do contrato de trabalho, cargo, profissão, gratificação de função dos empregados, além das alterações salariais e de promoção funcional e transferência de localidade, atendendo no período de vigência da presente, àqueles que solicitarem a atualização das anotações na CTPS.

Parágrafo único - Ao acolher a CTPS e outros documentos inclusive atestados de justificativas de faltas, as empresas fornecerão recibo aos empregados e procederão as devoluções da CTPS no prazo máximas de 48 (quarenta e oito) horas.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 33ª – CONFORTO, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.

As empresas ficam obrigadas a manter condições de higiene e segurança nos locais de trabalho, disponibilizando aos empregados local adequado para as refeições e o fornecimento de água potável, além de EPI's, visando assegurar a prevenção de acidente ou doença no trabalho e ainda mais:

I - Assentos para serem utilizados pelos empregados que trabalhem em pé, durante dez minutos a cada uma hora, inclusive em postos bancários;

II - Guarita, cabine ou outro equipamento de proteção física, principalmente nos postos a céu aberto;

III - Armas e munições de boa qualidade;

IV – Caso houver possibilidade, armário individual para a guarda de roupas e pertences de uso pessoal, no próprio posto de trabalho;

V – Capa individual do colete à prova de balas para os postos armados.

Defiro, porque atende o interesse das partes e atende a necessidades próprias da categoria.

CLÁUSULA 34^a – VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS.

As empresas ficam obrigadas a fornecer até o primeiro dia útil de cada mês e na quantidade necessária, o vale transporte nos termos da lei, ou seu valor na forma pecuniária, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário base, concedido a cada mês.

Parágrafo primeiro – Será facultado o pagamento do vale transporte em dinheiro, não implicando este procedimento em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

Parágrafo segundo – No ato da contratação do empregado, a empresa se obriga a fornecer ao mesmo, o formulário de solicitação do vale transporte, recolhendo o mesmo devidamente preenchido, mesmo que com a negativa de necessidade e sua justificativa, até 48 horas depois, sendo obrigatório que tenha arquivado tal documento de todos os seus empregados e ex-empregados.

Defiro, porque atende o interesse das partes, exceto parágrafo primeiro, porque afronta a lei.

CLÁUSULA 35^a – FORMAÇÃO PROFISSIONAL – EXTENSÃO E RECICLAGEM.

O treinamento dos vigilantes, bem como todas as taxas referentes aos documentos necessários, será sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo um ano na empresa que custeou o respectivo curso. Havendo demissão por justa causa ou se o empregado se demitir antes de decorrido o prazo de um ano, deverá reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do valor do curso por mês não trabalhado.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de reciclagem, conforme dispõe a Lei 7.102/83, o vigilante deverá permanecer na empresa por um período de no mínimo 12 (doze) meses. Caso não permaneça, por sua iniciativa, deverá o mesmo reembolsar a empresa na base de 1/12 (um doze avos) do valor da reciclagem por mês não trabalhado.

Parágrafo segundo - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a ocorrência ou marcação de reciclagem e outros cursos ou atividades de caráter profissional em períodos de férias, folgas e feriados, exceto no que se refere as duas últimas na jornada 12X36.

Parágrafo terceiro - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço, cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Defiro, porque atende o interesse das partes.

CLÁUSULA 36^a – TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO.

A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 469 da CLT.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 37^a – PROMOÇÕES.

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercício, comportará um período experimental, não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial a que fizer jus, e que serão anotados na CTPS, de acordo com o sistema de cada empresa.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 38^a – ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR.

As empresas ficam obrigadas a proporcionar assistência médica hospitalar em caráter habitual e permanente, em benefício dos empregados e seus familiares e dependentes legais, assistência médica hospitalar de boa qualidade nas condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com operadora de plano de saúde de comprovada idoneidade moral e condição funcional estável.

Parágrafo primeiro – No contrato da assistência, constarão as garantias do atendimento ambulatorial e hospitalar, nos termos do *caput*.

Parágrafo segundo – A contratação será da responsabilidade exclusiva das empresas, que ficam obrigadas a comunicar o Sindicato Profissional da Base

Territorial fornecendo-lhe uma via do contrato após assinado com a contratada, no qual constará no sentido claro, que a assistência atenderá aos usuários e seus beneficiários legais, empregados e dependentes.

Parágrafo terceiro – Quando o vigilante for afastado pelo INSS, o convênio médico continuará sendo mantido tanto para ele como para os seus dependentes por conta da empresa por um período de 90 (noventa dias). Após este período o convênio será mantido desde que o mesmo efetue o pagamento mensal do percentual de sua participação. Se o vigilante atrasar o pagamento por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a empresa poderá cancelar o convênio médico.

Parágrafo quarto - Os empregados, inclusive os administrativos e operacionais, que prestam serviços na base territorial dos Sindicatos Profissionais Signatários contribuirão para a manutenção da assistência, que se refere o caput, em até 5% (cinco por cento) do salário normativo da função do empregado, limitado o desconto ao máximo de R\$ 50,05 (cinquenta reais e cinco centavos) por plano individual e/ou familiar;

Parágrafo quinto - Fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica suplementar em espécie ou cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente, no valor mínimo de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo com o respectivo Sindicato Profissional da Base Territorial, precedido de autorização dos empregados, reunidos em Assembléia Geral específica, que deliberarão sobre a troca.

Parágrafo sexto - Na hipótese de haver a opção de substituição do convênio médico pela cesta básica suplementar, a entrega do referido benefício deverá ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo sétimo – A prestação da assistência médica e hospitalar, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 39ª – DESCONTOS ESPECIAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

As empresas se obrigam a descontar de seus empregados, os valores por eles autorizados, relativos a serviços e produtos adquiridos através de convênios mantidos com a entidade sindical que os representa.

Parágrafo primeiro - As empresas ficam obrigadas a recolher em favor do Sindicato Profissional notificante, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, os valores referentes ao disposto no caput.

Parágrafo segundo – Na hipótese de rescisão do contrato do empregado, as parcelas remanescentes pendentes de vencimento serão descontadas das verbas

rescisórias e repassadas à Entidade Credora, exceto daqueles empregados que apresentarem acordo escrito firmado com a referida Entidade Sindical, dispendo sobre forma diversa de pagamento.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 40^a – UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

Para o período de doze meses as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe, um cinto, coldre, jaqueta ou blusa de frio e outras peças de vestuário exigidas pela empresa.

Parágrafo primeiro – Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no *caput*; no valor equivalente a nota fiscal de compra, desde que decorrente de mau uso ou extravio injustificado.

Parágrafo segundo – Os empregados demitidos ou demissionários deverão devolver os uniformes no primeiro dia útil subsequente ao último dia trabalhado, sob pena de desconto do valor correspondente.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 41^a – COLETE A PROVA DE BALAS.

Aos vigilantes, que trabalham em postos armados, como procedimento de segurança física, nos termos do subitem E.2, do Anexo 1, da Norma Regulamentadora nº 06, incluído pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 191, de 04 de dezembro de 2006, ou legislação superveniente, fica instituída a obrigatoriedade da concessão do colete à prova de balas, dentro das especificações contidas na legislação aplicável às empresas de segurança privada e à aquisição de produtos controlados.

Parágrafo primeiro – O colete à prova de balas será o de nível II ou equivalente, conforme já usado na escolta armada e no transporte de valores.

Parágrafo segundo – A implantação para os postos armados e nos contratos existentes anteriores a 30 de junho de 2006, a base é de 10% (dez inteiros percentuais) por semestre, do efetivo armado, nos termos da documentação endereçada ao Departamento de Polícia Federal e da expedição da ordem de compra dos respectivos coletes pela mesma DPF.

Parágrafo terceiro – Para os contratos celebrados a partir de 01 de julho de 2.006, e mediante autorização de compra expedida pela DPF, a implantação dar-se-á nos termos do caput e do parágrafo 1º da presente cláusula.

Parágrafo quarto – Havendo transferência ou remoção do vigilante do posto de serviço que preencha os requisitos fixados no caput da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.

Defiro, porque atende o interesse das partes e necessidade própria da categoria.

CLÁUSULA 42ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS.

As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da empresa, da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa.

Parágrafo único – Na medida do possível, as empresas cuidarão junto a autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do artigo 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 43ª – SEGURO DE VIDA.

Fica assegurada a todos os vigilantes uma indenização por morte, qualquer que seja a causa, ou por invalidez permanente total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente total por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, e para o caso de invalidez permanente parcial por acidente no exercício da função de vigilante, a indenização obedecerá à proporcionalidade de acordo com o grau de invalidez comprovado por Laudo e Exames Médicos e a tabela de invalidez parcial emanada pelas normas da Susep vigente na data do acidente, tendo por base o cálculo equivalente ao índice de 100%, do mesmo valor de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior. Os casos de invalidez permanente total ou parcial fora do exercício da função de vigilante, a indenização estará limitada a 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao evento.

Parágrafo primeiro - Os valores decorrentes das indenizações por morte serão pagos aos beneficiários designados pelo empregado, ou, na falta da designação, na forma da Lei e, nos casos de invalidez permanente total ou parcial por acidente, ao próprio empregado. As indenizações, em quaisquer dos casos acima, serão quitadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega da documentação completa à seguradora.

Parágrafo segundo - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, bastará a apresentação de Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha das Empresas Contratantes, especificando que, como segurados, estão compreendidos todos os empregados, além da comprovação do respectivo pagamento do prêmio à Seguradora.

Defiro, porque atende o interesse das partes, ressalvadas, entretanto, situações mais benéficas previstas em apólices em vigor.

CLÁUSULA 44^a – AUXÍLIO FUNERAL.

Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em Lei.

Parágrafo único – O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificada como tal.

Defiro, porque atende o interesse das partes.

CLÁUSULA 45^a – SAÚDE OCUPACIONAL – ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – ASO.

As empresas ficam obrigadas a garantir aos empregados, a assistência especializada conforme disposto na lei, assegurando gratuitamente os exames de saúde ocupacional de admissão, periódicos, de retorno após afastamento do trabalho e demissionais, cuidando inclusive de assegurar tratamento aos empregados vítimas de sinistros nos postos de trabalho, garantindo exames físico e mental regular no período de tratamento necessário à recuperação.

Parágrafo único – Aos empregados acidentados no trabalho ou que sejam vítimas de doença ocupacional, as empresas ficam obrigadas a fornecer no prazo de lei, a CAT devidamente preenchida de acordo com as normas do INSS.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 46ª – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

As empresas ficam obrigadas a manter representantes perante o INSS, para prestar assessoria aos empregados que necessitem de benefícios previdenciários, assim como, manterão nos locais de trabalho em caráter preventivo, equipamentos adequados, medicamentos e pessoal habilitado para prestar os primeiros socorros à vítimas de mal súbito ou de acidente.

Parágrafo único - As empresas fornecerão aos empregados que solicitarem, o AAS -Atestado de Afastamento e Salários e a RSC - Relação dos Salários das Contribuições, no prazo de 10 (dez) dias para auxílio doença e outro benefícios e de 15 (quinze) dias para a aposentadoria, que fornecerão a todos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho junto com a ficha do perfil profissiográfico previdenciário, o ASO e o LTCAT, acompanhado de cópia do laudo técnico sobre serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 47ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS.

As empresas asseguram estabilidade provisória com direito ao emprego e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa fundada nos motivos do artigo 482 da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições.

- a)** a empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- b)** aos empregados em idade de prestação do serviço militar desde a sua incorporação às Forças Armadas, inclusive tiro de guerra, e até 30 (trinta) dias após o cumprimento daquela obrigação;
- c)** aos empregados membros da comissão negociadora, protocoladas em prazo hábil, por 180 (cento e oitenta) dias, mediante uma relação dos nomes aos Sindicatos das empresas;
- d)** aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa; e
- e)** aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que tenham pelo menos 15 (quinze) anos de trabalho na mesma empresa.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 48^a – CONCESSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS.

As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado ou dia já compensado.

Parágrafo único – A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas rescisões a qualquer título, quando houver.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 49^a – ALTERAÇÕES NAS EMPRESAS.

Nas hipóteses de fusão, cisão ou incorporação de empresas, que enseje novas composições societárias, ficam estas obrigadas a manter isonomia de tratamento aos empregados, preservando as cláusulas sociais e econômicas mais vantajosas já existentes, incorporando-as aos contratos de trabalho.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 50^a – CARTA DE DISPENSA – DEMISSÃO – AVISO PRÉVIO.

As empresas ficam obrigadas a comunicar aos empregados por escrito e contra recibo, a demissão sem justa causa e o período do aviso prévio indenizado ou trabalhado, facultando-lhes a livre escolha da redução de duas horas no início ou no final do horário diário ou de 07 (sete) dias no final do período, que não poderá ter início no sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, com exceção do regime 12 X 36 horas.

Parágrafo único - Toda demissão sob alegação de justa causa, exigirá das empresas a fundamentação dos motivos e fatos alegados, de acordo com o disposto no Artigo 482 da CLT, sob pena de tornar-se nula de pleno direito.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 51ª – ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO.

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo fixado na CLT (477 – par. sexto), com assistência do Sindicato Profissional da Categoria da Base Territorial ou no órgão competente do Ministério do Trabalho na localidade de trabalho.

Parágrafo primeiro - No caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas serão penalizadas com a multa compulsória prevista no Art. 477 da CLT, parágrafo 8º, além das demais penalidades previstas neste Instrumento.

Parágrafo segundo - Na ausência do empregado, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional o TRCT, guias do FGTS dos últimos seis meses e respectiva multa rescisória, além dos demais documentos e o recibo comprovante do depósito bancário em nome do empregado, desde que comprove tê-lo notificado sobre o local, dia e horário respectivo.

Parágrafo terceiro – As empresas entregarão o TRCT e a Comunicação de Dispensa – CD, para recebimento do seguro desemprego no ato da homologação perante o Sindicato Profissional, conforme previsto no Artigo 477 da CLT.

Parágrafo quarto - O Sindicato Profissional se compromete a realizar a homologação das rescisões, dentro do prazo fixado no art. 477 da CLT, desde que pré-avisado pela empresa, por escrito, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 52ª – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

As entidades sindicais convenientes poderão instituir comissão de conciliação prévia sindical ou intersindical, nos termos da Lei 9.958/2000 e da Portaria MTE nº 329/2002, alterada pela Portaria nº 230/2004, cujo funcionamento obedecerá modelo, forma, regulamentos e normas próprias, com a participação de conciliadores indicados pelas entidades, preferencialmente advogados.

Prejudicada, por ser matéria suficientemente regulamentada em lei.

CLÁUSULA 53ª – QUADROS DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PROFISSIONAIS.

As empresas manterão nos locais de trabalho à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos com livre acesso aos empregados, que servirão para afixar comunicados de interesse coletivo da categoria, sem que tenham

conotação de teor partidário ou de ofensa moral, que permanecerão expostos por cinco dias úteis no mínimo, para conhecimento dos empregados, procedendo-se também à afixação da norma salarial coletiva da categoria, por tempo indeterminado.

Parágrafo único - Os dirigentes sindicais da categoria profissional terão acesso aos locais de trabalho para o desempenho das suas atribuições, inclusive acompanhado de um assessor, com o prévio conhecimento da empresa.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 54^a – ELEIÇÕES / CUMPRIMENTO DA CIPA.

Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria Nº 3.214/78, COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência de 60 (sessenta) dias, a data da realização das eleições.

Parágrafo primeiro - O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor de administração.

Parágrafo segundo - A votação será realizada através de lista única de candidatos.

Parágrafo terceiro - Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5 da Portaria Nº 3.214/78, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo quarto - Fica garantido ao Vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.

Prejudicada, por ser matéria suficientemente regulamentada em lei.

CLÁUSULA 55^a – PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS.

Na ocorrência de dissolução do contrato de prestação de serviços da empresa empregadora com seu cliente, fica facultada a admissão dos vigilantes vinculados ao respectivo contrato, pela empresa beneficiária do novo contrato do cliente.

Parágrafo Primeiro – No caso de reaproveitamento dos vigilantes, os mesmos se comprometem a cumprir todas as normas e exigências estabelecidas pela empresa para a sua contratação.

Parágrafo Segundo – Fica pactuado entre as partes, que as empresas que assumirem o contrato, não estarão sujeitas ao passivo trabalhista deixado pela empresa pretérita, em nenhuma hipótese.

Defiro, porque atende o interesse das partes, exceto parágrafo segundo, porque a situação concreta deve ser submetida aos ditames da lei, que nesse aspecto não comporta intervenção de negociação coletiva.

CLÁUSULA 56^a – PREENCHIMENTO DE VAGAS.

Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, as empresas poderão utilizar-se de indicação dos sindicatos profissionais em suas respectivas bases, e sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 57^a – MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS.

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem demissão do quadro social a cada mês.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção / usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 58^a – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU NEGOCIAL.

A Contribuição Assistencial e/ou Negocial dos empregados, Sindicalizados ou não Sindicalizados, será descontada em folha salarial de acordo com as deliberações

expressas das respectivas Assembléias da categoria Profissional, de cada Sindicato, mediante notificação da Entidade Sindical ao SESVESP e, individualmente às empresas na Base Territorial respectiva.

Parágrafo primeiro - A contribuição será recolhida pelas empresas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e, no caso de atraso, serão obrigadas ao pagamento do montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 5,0% (cinco por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo - A Entidade Sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Indefiro, como pleiteado porque não especificado o valor a ser descontado.

Defiro, entretanto, acolhendo proposta da D. Maioria deste Colegiado, na forma do Precedente Normativo 21 desta E. Seção, a saber:

DESCONTO ASSISTENCIAL:

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 59ª - INIBIÇÃO AO DESVIO FUNCIONAL.

As partes convenientes se obrigam a envidar esforços, em busca da adoção de meios que impeçam e/ou dificultem a prática do "desvio de função" ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

Parágrafo primeiro - Fica expressamente proibida a contratação de profissionais alheios à vigilância privada, com funções como porteiro, fiscal, guarda, vigia, e outras, para o exercício das suas funções específicas, que devem ser desempenhadas, sempre, por profissionais enquadrados na legislação existente, e segundo funções constantes da Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo – Considera-se também fraudulenta a denominação de funções na atividade de vigilância privada, alheias às que estão expressamente previstas nas normas coletivas da categoria.

Parágrafo terceiro - No caso de contratação irregular, na forma preconizada no parágrafo anterior, a Empresa, além das sanções trabalhistas e administrativas pertinentes, incorrerá em multa de 50% do piso salarial da categoria, por

empregado e por mês de trabalho, cujo beneficiário será o próprio Empregado prejudicado.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 60ª –CESTA BÁSICA.

As empresas poderão, por liberalidade, por seu único e exclusivo critério, e por previsão contratual ou oriunda de procedimento licitatório, ou ainda na hipótese de haver acordo entre o sindicato da base, o tomador e o prestador dos serviços, que implique no repasse da totalidade dos custos ao tomador dos serviços, fornecer uma cesta básica mensal ao empregado.

Parágrafo primeiro – Havendo previsão na planilha do procedimento licitatório ou no contrato de prestação de serviço, e para garantir a dignidade dos benefícios, a cesta básica mensal terá o valor facial de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

Parágrafo segundo – Havendo transferência ou remoção do posto de serviço que preencher os requisitos fixados no caput e no parágrafo primeiro da presente cláusula, para outro que não haja tais previsibilidades, fica a empresa prestadora desobrigada do fornecimento do mesmo.

Parágrafo terceiro – O presente terá sua validade fixada a partir da presente database, não retroagindo os seus efeitos aos contratos e procedimentos licitatórios em andamento, e não integrando a remuneração para quaisquer efeitos.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 61ª – CONVÊNIO ODONTOLÓGICO.

Desde que haja autorização expressa do empregado a ser encaminhada às empresas, fica instituído o Convênio Odontológico, sem qualquer ônus para as empresas referente ao tratamento odontológico em si ou mensalidade oriunda do mesmo, para os Sindicatos das Bases que tenham consultório próprio, mediante as regras propostas por cada uma das Entidades Sindicais interessadas.

Defiro, porque atende o interesse das partes.

CLÁUSULA 62ª – PERDA DE CONTRATO.

Na hipótese de rescisão contratual ou vencimento de contrato com as empresas tomadoras, a empresa contratante se obriga a dispensar sem justa causa o

funcionário, se não houver condições de realocá-lo em outro posto de serviço, que não implique em transferência de domicílio ou que não haja condições idênticas de transporte coletivo, com a assistência direta e obrigatória do Sindicato de Base, mediante comunicação prévia obrigatória.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 63ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS DIREITOS CONVENCIONADOS.

As empresas reconhecem a legitimidade e a representatividade dos Sindicatos Profissionais, como substituto processual, para a propositura, em suas respectivas bases territoriais, de ações de cumprimento, podendo utilizar todos os meios processuais cabíveis, visando obrigar as empresas ao cumprimento da integralidade dos direitos dispostos nas leis e na presente norma coletiva, e eventuais acordos coletivos outros, sem limitações, em defesa de todos os empregados e ex-empregados legitimamente representados.

Prejudicada, por ser matéria suficientemente regulamentada em lei.

CLÁUSULA 64ª – VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA.

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de norma coletiva da categoria, de natureza econômica, vigorarão por 01 (um) ano a partir de 1º de maio de 2.008, com término em 30 de abril de 2009, e as de natureza social, vigorarão por 02 (dois) anos a partir de 1º de maio de 2.008, com término em 30 de abril de 2010, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva assembléia geral.

Defiro, porque atende o interesse das partes e não afronta a lei.

CLÁUSULA 65ª – PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS.

As infrações às cláusulas da presente norma, ainda que parciais, implicarão em multa diária cumulativa, por dia e por cláusula de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do salário normativo da função, considerado na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações de lei e/ou condenações judiciais.

Parágrafo Primeiro – A multa será aplicada inclusive nos casos de retenção dos salários e seus consectários legais, 13o, férias, FGTS, IRF, INSS, pensão alimentícia de beneficiários dos empregados e outros reflexos salariais, como também pela retenção de contribuições dos empregados aos Sindicatos Profissionais, cuja multa reverterá em favor destes, quando for o caso.

Parágrafo Segundo – O valor da multa, por infração, não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o valor da obrigação principal.

Parágrafo Terceiro – A pena cominatória somente terá eficácia se for aplicada com a assistência do Sindicato Profissional do interessado, ou pelo próprio na condição de substituto processual.

Defiro, porque atende o interesse das partes, exceto parágrafo terceiro, que afronta o direito de livre associação, criando tratamento diferenciado entre trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA 66ª – REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS.

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, bem como, outras abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, o direito ao repasse para todos os seus contratantes, Instituições Públicas e Privadas, Estabelecimentos Bancários, Organizações Industriais, Comerciais, Órgãos Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, Autarquias, Empresas Estatais, Paraestatais, Condomínios Residenciais, Comerciais e Industriais, e demais contratantes de Segurança Privada, o total da majoração de todos os custos decorrentes do reajuste salarial e demais cláusulas, concedidos à categoria profissional, nos termos ora ajustados no presente instrumento.

Indefiro, porque a matéria refoge à competência desta C. SDC.

CLÁUSULA 67ª - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E INTERPRETAÇÃO DA NORMA.

As partes manterão uma Comissão de solução de litígios e interpretação da norma para discutir trimestralmente, ou mediante solicitação justificada, os problemas oriundos da interpretação da presente, bem como dos problemas que afligem tanto a categoria econômica como laboral, no seguimento, com relação aos agentes envolvidos no setor.

Defiro, porque atende o interesse das partes e porque prestigia a pacificação do segmento.

CLÁUSULA 68ª - CÂMARA SETORIAL DA CATEGORIA.

As partes manterão uma Câmara Setorial da Categoria, regida por normas próprias, com o objetivo de regular e garantir as relações de interesse entre os diversos segmentos que compõe o setor, e impedir a lesão dos direitos convencionados, normatizados e legais, inclusive no intuito de estabelecer a ética concorrencial.

Defiro, porque atende o interesse das partes e porque prestigia a pacificação do segmento.

CLÁUSULA 69ª – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

As empresas concordam em credenciar as instituições conveniadas, apresentadas pelos Sindicatos Profissionais, para fins de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Parágrafo primeiro – Fica estabelecido que a instituição financeira/credenciada/apresentada pelo Sindicato Profissional, terá autonomia de credenciamento das empresas, deixando de fazê-lo quando a empresa não possuir os critérios necessários para seu credenciamento.

Parágrafo segundo – Caso a empresa recuse o credenciamento de qualquer instituição apresentada, deverá justificar por escrito, sendo que o Sindicato Profissional fará apresentação de nova instituição, não sendo aceitas recusas consecutivas.

Defiro, porque atende o interesse das partes.

CLÁUSULA 70ª – ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Fica concedido aos Vigilantes Patrimoniais em atividade, o pagamento mensal de um adicional a título de risco de vida, a ser calculado sobre o salário base do vigilante, de forma não cumulativa, de 3% (três por cento) para o período de 01/05/08 a 30/04/09; mais 3% (três por cento) para o período de 01/05/09 a 30/04/2010, perfazendo um total de 6% (seis por cento); mais 3% (três por cento) para o período de 01/05/2010 a 30/04/2011, perfazendo um total de 9% (nove por cento).

Parágrafo primeiro – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos na CLT, e também na hipótese da Lei 4.090/65.

Parágrafo segundo – O adicional de risco de vida terá seu reflexo no pagamento das horas extras e nas respectivas incidências no Descanso Semanal Remunerado.

Parágrafo terceiro – O adicional de risco de vida não incidirá para todos os efeitos legais, no cálculo das férias, inteiras ou proporcionais com 1/3, 13º salários e verbas rescisórias.

Parágrafo quarto – Advindo a instituição de adicional de risco de vida ou equivalente, por força de legislação federal ou decisão judicial, prevalecerão as condições mais vantajosas aos empregados beneficiários desta norma salarial.

Defiro, conforme ofertado pelo Suscitado, rejeitando a majoração pretendida pelos Suscitantes remanescentes, quer para evitar tratamento diferenciado dentro da mesma categoria, quer porque no que excede sujeita-se a negociação produtiva.

CLÁUSULA 71ª – CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Por força desta Convenção e com fundamento no Artigo 607 da CLT, as empresas para participarem de licitações públicas da administração direta ou indireta, e concorrências privadas, deverão apresentar a Certidão de Regularidade para com as Obrigações sindicais, que será expedida pelo Sindicato Profissional da Base do local da Licitação, sendo específica para cada licitação.

Parágrafo primeiro – Consideram-se obrigações sindicais:

- A) Recolhimento da Contribuição Sindical (Profissional e Econômica);
- B) Recolhimento de todas as taxas e contribuições inseridas neste Instrumento.

Parágrafo segundo – A falta da Certidão ou vencido seu prazo de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, ou mesmo ao Sindicato Profissional, alvejarem o processo licitatório por cumprimento às cláusulas aqui pactuadas.

Prejudicada, porque a matéria é suficientemente regulamentada em lei.

CLÁUSULA 72ª - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA.

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e respectivamente a categoria Econômica, devidamente autorizadas pelas Assembléias Gerais distintas, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a norma salarial coletiva ao depósito, nas sedes das Entidades Convenientes, e perante a autoridade competente - artigo 614 da CLT -, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma.

Prejudicada, porque válida apenas em âmbito da conciliação.

CLÁUSULA 73ª – SINDICATOS SIGNATÁRIOS DA NORMA COLETIVA.

São signatários desta norma de convenção coletiva de trabalho, salários e benefícios sociais e jurídicos, as instituições sindicais legalmente organizadas, aqui representadas por seus respectivos mandatários devidamente constituídos na forma da Lei, abaixo qualificados e assinados a saber:

Prejudicada, porque válida apenas em âmbito da conciliação.

Quanto à PLR, tema recorrente dos suscitantes remanescentes, ante a manifestação do suscitado de que "não há possibilidade de instalação da negociação imediatamente, porque na negociação da convenção coletiva ficou ajustado a substituição pelo adicional de risco de vida", pondero que não se compensam títulos de fato gerador diverso, sendo este adicional retributivo de penosidade específica da categoria profissional, enquanto a parcela pretendida tem fundamento na Constituição da República.

De outra parte, elucidativa a intervenção do suscitante às fls. 2842 e seguintes, a demonstrar a possibilidade do setor econômico da vigilância de entabular produtiva negociação sobre o tema. Desta forma, imponho, no âmbito deste dissídio coletivo e sob pena de incidência da cláusula 65 acima deferida, obrigação prevista no Precedente Normativo 35 desta E. SDC, a saber:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

greve

O art. 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve, atribuindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade da deflagração e interesses a serem defendidos, mas deve ser exercido com observância das limitações legais.

Diante dessa premissa e considerando a abrupta paralisação da categoria profissional, deliberada algumas horas após intervenção da Vice-Presidência Judicial, me manifestei em audiência de conciliação (fl. 2869), tema que retomo para apreciação do Colegiado:

"O Artigo 144 da Constituição Federal indica a Segurança Pública como dever do Estado. A Lei 7783/89 ao elencar as atividades de serviços essenciais não contemplou o serviço de vigilância porque à época de sua edição era ela efetivamente e integralmente exercida pelo Poder Público, mas é inegável que se trata de categoria que atende necessidade inadiável provendo a segurança da população, contingência que mais se agrava no setor bancário, que inclusive tem atividade própria inserida no Artigo 10, XI da mesma lei."

Concluo que a atividade paralisada, embora não elencada no art. 10 do diploma regulamentador do direito de greve, é inegavelmente serviço essencial, complementar ao setor público, imprescindível ao funcionamento de agências de órgãos públicos e de todo o setor privado, nas suas mais variadas modalidades, em especial das instituições financeiras, em vista do que dispõe o art. 1º da Lei 7102/83.

Houve violência. Há farta documentação nos autos dando conta do infortúnio sofrido pela população paulista com a deflagração da greve, desde o agravamento do caótico tráfego até o fechamento de centenas de agências bancárias e do órgão previdenciário, sem se falar dos excessos cometidos, presenciados à frente desta Casa de Justiça no início da tarde de terça-feira, 3 de junho, quando os vigilantes do Tribunal que se encontravam no térreo deste edifício foram intimidados e de modo agressivo os manifestantes tentavam adentrar o recinto.

A fotografia à fl. 2881 impõe a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de autoria, pois o delito está ali configurado (art. 15, par. único, da Lei 7783/89 e 200 do Código Penal).

Houve descumprimento do prazo de notificação previsto no art. 3º, par. único, da Lei de Greve, considerando-se que a eclosão foi deliberada na noite de 2 de junho, conforme fartamente noticiado na mídia, desservindo para o fim pretendido os documentos acostados pelo suscitante aos autos nesta data.

Desta forma, malgrado o acolhimento parcial das reivindicações, tenho por abusivo o movimento, na medida que deflagrado de inopino, quando o conflito já se encontrava sob esta jurisdição e sem a tempestiva notificação do suscitado e do terceiro interessado, extravasando o limite do razoável e do patamar civilizatório que se espera de todo cidadão, mais ainda daqueles a quem incumbe prover atividade essencial do Estado na manutenção da segurança pública.

Reconhecendo o empenho das partes na retomada da normalidade dos trabalhos no setor após a eclosão da parede e como forma de reconhecer os serviços inestimáveis que a valorosa categoria tem prestado à sociedade, infelizmente arranhada no presente incidente, faculto aos empregadores a compensação dos

dias de paralisação, quando cabível, concedendo estabilidade de 60 dias aos integrantes da categoria profissional a partir deste julgamento, para evitar eventual retaliação.

LIMINAR CONCEDIDA E DESDOBRAMENTOS

Confirmando a liminar concedida em audiência, pelos fundamentos já expostos e acrescentando que eventuais multas reverterão em favor do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que deverá ser cientificada por ofício, ficando os suscitantes alertados desde logo que o retorno de toda a categoria ao trabalho noticiada hoje pela mídia há que ser mantido, mormente a partir deste julgamento, como imposto pelo art. 14 da Lei de Greve

Descumprido o dispositivo legal, gerará multa diária de R\$100.000,00 ao Suscitante perdendo esta decisão sua eficácia em todos os seus termos, eis que com ela se pretende apaziguado o conflito, na forma indicada pela Carta Magna.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Indevidos, por ausentes os pressupostos dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, a exigir a presença concomitante de insuficiência de recursos e assistência do Sindicato profissional para deferimento da pretensão, até porque ainda em vigor o art. 791 da CLT, mesmo após o advento da Lei 8906/94, conforme já cristalizado na Súmula 329 do C. TST.

ISTO POSTO, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, quanto aos suscitantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE ARARAQUARA - SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI/SP, SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, SEUS ANEXOS E AFINS DE BAURU E REGIÃO - SP, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS, SIMILARES E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA JUNDIAÍ - SP, SINDICATO DOS VIGILANTES E DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, SEUS ANEXOS AFINS DE LIMEIRA E REGIÃO - SP, SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES DE PIRACICABA E REGIÃO - SINDIVIGILÂNCIA PIRACICABA, SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO,) SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTOS, SINDICATO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ORGÂNICA, ELETRÔNICA, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO – SINDIVIGILÂNCIA RIO PRETO.

Julgo, ainda, quanto aos suscitantes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO – "SEEVISSP" - SP, SINDICATO DOS VIGILANTES DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA, E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO – SEEVIS – MC - SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA - SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SP, bem assim, por relevada incompetência relativa em razão do lugar, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DE BARRETOS E REGIÃO – SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, GUARDAS NOTURNOS E SEGURANÇA PATRIMONIAL DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO – SP, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE RIBEIRÃO PRETO – SP, rejeitadas as preliminares argüidas, declarada abusiva a greve e ratificada a liminar deferida, **PROCEDENTE EM PARTE** o dissídio coletivo, facultando aos empregadores a compensação dos dias de paralisação, concedendo estabilidade de 60 dias aos representados pelos suscitantes a partir desta data, tudo condicionado à manutenção dos trabalhos retomados pela categoria na manhã de hoje, bem assim determinando a expedição de ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas pelo suscitado, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$80.000,00, no importe de R\$1.600,00 (art. 789, § 4º, da CLT).

CÁTIA LUNGOV

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região

ACÓRDÃO N°:SDC - 00191/2008-0

PROCESSO N°:20108200800002003

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA. A, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA S. EGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTROS 18.

SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETR. ÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP.

3º INTERESSADO: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO. GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, ACRE, AMAZONAS, PARÁ, AMAPÁ, RON. DÔNIA E RORAIMA.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - A atividade jurisdicional é cronologicamente suplementar à negociação e a privilegia sempre, a fim de aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam. Embargos de declaração acolhidos.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: por unanimidade de votos, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES o embargos de declaração interpostos para: 1 - Julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, VI, do CPC, quanto ao embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. 2 - Com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. TRT, dar à CLÁUSULA 10 - VALE OU TICKET-REFEIÇÃO, a redação contida na fundamentação do voto. 3 - Homologar o termo de transação e acordo de fls. 3019/3021, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos da fundamentação. No mais, é mantido o v. acórdão embargado, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e custas.

São Paulo, 14 de Agosto de 2008

NELSON NAZAR PRESIDENTE

CATIA LUNGOV RELATORA

OKSANA M. D. BOLDO PROCURADOR

PROCESSO TRT/SP SDC 20108.2008.000.02.003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

EMBARGANTES: 1 – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SESVESP

2 – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FETRAVESP e OUTROS

3 – SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMBARGADO: v. ACÓRDÃO SDC-00141/2008-3

Dissídio coletivo – A atividade jurisdicional é cronologicamente suplementar à negociação e a privilegia sempre, a fim de aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam. Embargos de declaração acolhidos.

Embargos de declaração interpostos pelos embargantes às fls. 2998/3003, 3008/3012 e 3013/3014 em face do v. acórdão de fls. 2937/2958, sustentando, contradição, obscuridade e omissão, em especial, pelo primeiro e terceiro embargantes, quanto ao pedido de exclusão do Sindicato de São Bernardo do Campo, face ao acordo noticiado .

Tempestivos.

É o relatório.

VOTO

Exclusão do Pólo Passivo

O SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP requereu oportunamente sua exclusão do pólo passivo desta ação, em vista de convenção coletiva de trabalho devidamente formalizada que subscreveu.

Houve omissão, no ponto, que sano declarando o processo extinto sem resolução do mérito quanto a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

VALE-REFEIÇÃO

Os dois primeiros embargantes, representantes das categoria profissional e econômica envolvidas, apresentaram várias objeções ao tratamento dado ao tema em epígrafe, apontando omissões e contradições que necessitam declaração.

Em face da natureza técnica das arguições, foi determinada intervenção da Assessoria Econômica deste E. TRT, a fim de se aproximar a solução do conflito aos reais interesses das partes, pois a sentença normativa está autorizada constitucionalmente apenas em caráter subsequente à autocomposição frustrada e a intervenção judicial deve se pautar dentro dos parâmetros lançados em negociação, como forma de tornar duradoura a pacificação do ambiente de trabalho.

Realizadas reuniões com os interessados, foi lavrado o bem composto parecer às fls. 3017/3018, segundo o qual a manutenção da cláusula normativa respectiva nos moldes em que lançada, trará desajustes no seio da categoria, o principal deles em função do descompasso entre o reajuste determinado e os valores lançados para as demais cláusulas econômicas.

Nessa conjuntura e sobretudo em face da manifestação inequívoca das partes no sentido de se por definitivo fim ao conflito (fls. 3019/3021), impõe-se sanar-se os defeitos apontados pelos embargantes, vigorando a cláusula respectiva com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 10 – VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou *ticket*-refeição, por dia efetivamente trabalhado, no valor facial de R\$7,00 (sete reais) a partir de 01/05/2008 e de R\$8,00 (oito reais) acrescido do índice de reajuste de salário da data-base a partir de 01/05/2009,.

Parágrafo Primeiro – A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho.

Parágrafo Segundo - O empregado beneficiado arcará com desconto de 20% (vinte por cento) do valor facial do vale ou ticket-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam."

JORNADA DE TRABALHO

Em vista da Cláusula 16 do v. acórdão embargado, às fls. 3020/3021 as partes produtivamente se compuseram no sentido de dar-lhe efetividade, prestigiando as necessidades inerentes à atividade econômica, dependente de contratos em curso e obrigações assumidas anteriormente.

O dissídio coletivo, já foi dito, tem função cronologicamente suplementar à negociação, privilegiando-a mormente quando os representantes dos trabalhadores e empregadores, em esforço comum, buscam rotas que levam ao bom funcionamento do setor produtivo em que atuam.

Desta forma, os parâmetros de cumprimento indicados pelos embargantes prevalecem tal como expostos, aliás como já determinado legislador no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fixada contribuição assistencial com base no Precedente Normativo 21 deste Colegiado (Cláusula 58), pretendem os embargantes o reconhecimento de ajuste relativo à sua efetivação, o que merece acolhimento pelos fundamentos já expostos no item anterior.

DEMAIS MATÉRIAS

Não houve omissão, contradição ou obscuridade a exigir declaração ou acréscimo ao v. acórdão embargado.

O julgamento em sede de dissídio coletivo tem a finalidade primordial de, apaziguando o ambiente de trabalho na deflagração de movimento paredista, fixar normas e condições de trabalho adequadas às categorias profissional e econômica envolvidas, de tal maneira que a manutenção do clausulado anterior é aferida diante da conjuntura atual e a aplicação dos precedentes normativos também cede quando interesse maior o exige.

Dado tratamento aos temas propostos em sede de embargos de declaração, à fl. 3021 "as partes desistem/renunciam expressa e definitivamente de quaisquer recursos, incidentes processuais, ação anulatória e rescisória com relação ao acórdão em discussão e a este acordo complementar, requerendo desde que seja declarada a coisa julgada nestes autos", no que merecem ser atendidas.

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos de declaração interpostos para:

1 – Julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto ao embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

2 – Com base no parecer técnico da Assessoria Econômica deste E. TRT, dar à CLÁUSULA 10 – VALE OU TICKET-REFEIÇÃO, a redação contida na fundamentação supra.

3 – Homologar o termo de transação e acordo de fls. 3019/3021, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos da fundamentação supra.

No mais, é mantido o v. acórdão embargado, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e custas.

CÁTIA LUNGOV

Relatora